

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 386, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 428, de 1º agosto de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, recorda que a CPA é uma organização intergovernamental estabelecida em 1899. O texto indica, ainda, que 120 Estados estão vinculados no momento presente à instituição, que funciona como entidade híbrida entre direito internacional público e privado e atua arbitrando disputas interestatais, bem assim controvérsias entre investidor e Estado.

O texto ministerial consigna, também, a circunstância de que o aumento no número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização de arbitragens além da sede da Corte, na cidade da Haia, no Reino dos Países Baixos. Esse quadro levou a CPA a firmar acordos de sede com vistas a estabelecer estrutura jurídica para a condução de procedimentos arbitrais administrados pela organização no território de terceiros países. Nesse sentido, a entidade já celebrou tratados com África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

O Acordo em causa é composto de preâmbulo e quinze artigos. O discurso preambular traça o histórico de criação da entidade e faz, nesse sentido, referência à Convenção para Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1899, tal como revista pela Convenção para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1907. O preâmbulo lembra, por igual, que o Brasil é parte contratante das mencionadas convenções.

O Artigo 1 se ocupa das definições. Já o Artigo 2 atribui capacidade jurídica à CPA. Na sequência, o Artigo 3 versa sobre cooperação e estatui, entre outras coisas, que o Brasil, na condição de país sede, se empenhará em facilitar o trabalho da Corte na resolução pacífica de controvérsias internacionais por meio de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, como também em proporcionar assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades (item 1). O dispositivo prescreve, por igual, que o governo brasileiro colocará à disposição da Corte, os escritórios, as salas de reunião e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os procedimentos da CPA (item 2).

Já o Artigo 4 cuida das pessoas de contato e aponta, no caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores. A pauta de privilégios e imunidades da CPA é abordada no Artigo 5. O tema é ainda objeto do Artigo 6, que se refere aos privilégios e imunidades dos funcionários e adjudicadores da CPA inclusive aqueles que sejam nacionais ou residentes em nosso país. O Artigo 7 também discorre sobre a pauta de privilégios e imunidades outorgadas aos participantes nos procedimentos, incluindo os nacionais ou residentes permanentes no Brasil. Os dispositivos seguintes se referem respectivamente à aquisição e renúncia de privilégios e imunidades (Artigo 8) e ao abuso dos privilégios e imunidades (Artigo 9).

Adiante, o Artigo 10 se encarrega da segurança em relação aos procedimentos e reuniões da CPA e, nesse sentido, estabelece a necessidade de o Estado brasileiro proporcionar proteção física adequada aos espaços de escritórios e reuniões da CPA, como também de impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade ou dignidade. O Artigo 11 dispõe sobre entrada no país de sede e facilitação de viagens. Os artigos 12, 13 e 14 tratam, nesta ordem, da cooperação regional, da responsabilidade internacional e da resolução de controvérsias. O derradeiro dispositivo cuida das disposições finais (entrada em vigor, emenda e extinção do acordo).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Trata-se na hipótese daquilo que a doutrina denomina de “acordo de sede”, ou seja, tratado bilateral a envolver organização internacional e Estado e que versa sobre a operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, bem como o regime jurídico dessa organização no território do Estado negociador. Nesse sentido, o texto em apreço não destoa dos tratados análogos a que a República Federativa do Brasil já se encontra vinculada.

Registre-se, ademais, que o acordo negociado representa passo importante para o estabelecimento do Brasil como ponto central das atividades da CPA na América Latina. Ele é fruto de convite feito pelo Secretário-Geral da Corte ao Brasil para ser um país sede no que concerne aos procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação, bem assim comissões de inquérito

administrados pela organização.

Convém ainda destacar que a medida ora discutida tem potencial econômico positivo. Na linha da exposição de motivos, o estabelecimento de uma sede brasileira para a CPA, vocacionada para a América Latina, atrai a cooperação e o intercâmbio com entidades nacionais, regionais e internacionais especializadas em arbitragem e reforça a geração de empregos em nosso País, demandando serviços de advocacia, tradução, hotelaria e eventos, entre outros.

Para além disso, o tratado em questão enquadra-se no dispositivo que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX). Nada mais em harmonia com esse comando do que o propósito da CPA de encontrar meios objetivos para solução pacífica de eventuais desinteligências entre Estados, bem assim entre Estados e investidores estrangeiros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator